

À ILUSTRE PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS/MG

Ref. Pregão Eletrônico nº. 72/2026 (Processo administrativo nº 139/2026)

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada em Lavras/MG, na Rodovia BR 381, Km 702, Engenho da Serra, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, nos termos que seguem.

I – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026 tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, descaracterização e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, gerados nas unidades integrantes da rede pública municipal de saúde do Município de Lavras/MG.”*

O orçamento estimado para a licitação é de R\$ 223.870,00 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta reais) considerando uma quantidade de 30.500 quilos de resíduos, no valor unitário de R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos).

A licitação ocorrerá no dia 10/07/2026, às 13h30.

Ocorre que a análise do instrumento convocatório leva à conclusão de que existe nele, *data venia*, pontos de grande relevância passíveis de impugnação, esclarecimento e correção, conforme será exposto a seguir.

II – RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

II.1 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026 estabeleceu que a boa situação financeira da empresa para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira será verificada por meio de índices, que devem ser maiores ou iguais a 01 (um), tal como previsto no item 13.5.6:

13.5.6 A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

$$SG = \frac{ATIVO TOTAL}{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

$$LC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE}$$

No item 13.6.1 foi apresentada, ainda, a justificativa para os índices exigidos no Edital, consignando-se que “Os índices estabelecidos atendem ao disposto no artigo 69 da Lei 14.133/21, pois permite a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira da empresa e não frustram ou restringem o caráter competitivo do processo licitatório, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.”

Da forma como tal previsão foi inserida no Edital, o licitante deve comprovar, a título de qualificação econômico-financeira, a sua “boa situação financeira” mediante índice e, segundo o Edital, somente desta forma é possível a comprovação da qualificação econômico-financeira.

No entanto, a comprovação da boa situação financeira da empresa para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira apenas por meio de índice é restritiva e ignora totalmente a possibilidade prevista no art. 69 da Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Com efeito, a Lei de Licitações permite a comprovação de qualificação econômico-financeira por índices (§1º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021), mas também permite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja realizada mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§4º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021).

Em que pese a utilização de índices para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira seja útil, tal forma de comprovação não é capaz de refletir, de forma absoluta, a boa situação financeira de uma empresa, pois tais índices podem, muitas vezes, ser influenciados por fatores que não determinam a real capacidade de um particular para executar determinado contrato administrativo.

Ora, é possível que o *ativo circulante* e/ou *passivo circulante* em um determinado período sofra alterações, em virtude, por exemplo, de um ciclo acentuado de investimentos ou do perfil de uma dívida (curto ou longo prazo), o que pode fazer com que o resultado das fórmulas utilizadas seja inferior a 1.

O resultado “1” tem por finalidade mostrar a equivalência entre ativo e passivo. Se o índice é superior a “1”, ele indica que a empresa tem mais ativos do que passivos. Se o índice é inferior a “1”, a situação é a inversa.

Note-se, contudo, que em momentos nos quais uma empresa realiza investimentos em estrutura, por exemplo, adquirindo maquinário/equipamentos, isso irá se refletir, momentaneamente, no equilíbrio entre ativos e passivos.

Deveras, ao investir a empresa terá menos recursos em “caixa”, sendo que a redução do “caixa” (e do *ativo circulante*) e o aumento do *passivo circulante* necessário ao pagamento dos investimentos pode transmitir a errônea impressão de que a empresa não tem boa situação financeira, com um índice inferior a “1”. Por outro lado, o investimento reverte em patrimônio da empresa, permitindo, além disso, o incremento das atividades dela, com a consequente capacidade de maior geração de caixa.

Não se pode perder de vista que, enquanto a utilização de índices permite distorções em razão do momento/fase de investimentos, como explicado, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não permitem tais distorções, eis que tais figuras têm relação direta com o real patrimônio da empresa e a capacidade dela de suportar a assunção de obrigações.

Foi por isso que a legislação de regência permitiu a utilização de índices (§1º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021), mas, também deixou clara a possibilidade da comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (§4º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021), seguindo a sistemática que já era adotada pela Lei Federal 8.666/93.

Sobre tal questão, vale invocar a melhor doutrina:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisões no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1 é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação¹.

Trocando em miúdos, ainda que o Edital tenha a previsão de que os índices serão utilizados para a comprovação da boa situação financeira do licitante, deve-se, reconhecer que, na impossibilidade de obtenção do índice definido no Edital, deve ser permitida a comprovação da boa situação financeira do licitante mediante capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§4º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021).

Não permitir a comprovação da boa situação financeira do licitante na forma prevista no §4º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021 implica em cláusula restritiva, que é vedada, por violação aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente o princípio da competitividade e da legalidade.

Com efeito, o princípio da competitividade é um dos princípios específicos da licitação e deflui do inciso XXI do já mencionado art. 37 da Constituição Federal:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Em obediência a esse princípio, é vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Pública, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.

¹ MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 445.

Naturalmente, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o princípio em questão verdadeira **matriz interpretativa das cláusulas do edital**.

Grosso modo, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta para o ente contratante.

Nessa linha, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

E, não há qualquer dúvida de que, à luz das disposições da Lei Federal 14.133/2021, permitir a comprovação da qualificação econômico-financeira apenas por índices, tal como fez o item 13.5.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026 implica em restrição indevida à competitividade, ainda que a justificativa apresentada afirme o contrário.

Desta feita, faz-se necessária a revisão do edital ora impugnado, para o fim de permitir que a comprovação da qualificação econômico-financeira possa ser realizada por índices, na forma do §1º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021 ou exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma do §4º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021.

II.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026 apresentou algumas exigências ligadas à qualificação técnica que não se mostram adequadas e, portanto, são passíveis de revisão.

O item 13.7.4 do Edital exigiu o seguinte:

13.7.4 Cadastro como transportadora de resíduos perigosos, conforme Resolução CONAMA nº 452/2012;

A referida Resolução nº 452/2012 do CONAMA é totalmente inaplicável ao escopo da presente licitação, uma vez que envolve caso de importação de resíduos de estado estrangeiro, o que não é o caso do Pregão Eletrônico nº. 72/2026.

Com efeito, a Resolução 452/2012 do CONAMA diz respeito ao “*Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito*” e se aplicam a importação de resíduos de um país para outro, tal como se observa em um de seus “*Considerandos*”:

“Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;”

Ora, no caso do Pregão Eletrônico nº. 72/2026, não há que se falar em importação de resíduos para país estrangeiro, sendo, portanto, inaplicável à licitação, com exigência totalmente sem sentido.

Deveras, a previsão ora impugnada, além de inaplicável, se mantida no caso, terá como única função restringir a concorrência, o que é inadmissível e ilegal, tal como já explicitado anteriormente.

Se isso não fosse o bastante, o transporte realizado dentro do escopo objeto da licitação não exige qualquer cadastro da licitante como transportadora, sendo certo que o transporte que é realizado dentro da dinâmica da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e pode ser realizado por qualquer empresa que detenha a respectiva licença ambiental de transporte que atenda plenamente aos requisitos legais para a

realização do transporte, sem qualquer necessidade e/ou exigência de que a licitante seja enquadrada como transportadora.

Nesse sentido, o item 13.7.4 deve ser excluído do Edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026.

O item 13.7.6 do Edital exigiu o seguinte:

13.7.6 Registro da empresa e do responsável técnico na Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/1977;

Embora exista a obrigatoriedade de registro de empresa perante a Vigilância Sanitária, inclusive, com a emissão de Alvará específico por ela emitido, não há norma legal com previsão de registro de responsável técnico na Vigilância Sanitária para as atividades que são escopo da licitação regida pelo Pregão Eletrônico nº. 72/2026, sendo, portanto, uma exigência impossível de ser cumprida pelos licitantes.

Com efeito, o próprio endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais² deixa claro quais são profissionais podem ser Responsáveis Técnicos em atividades de transporte, distribuição e armazenamento de produtos sujeito ao controle sanitário, consignando que tal exigência se aplica apenas a atividades relacionadas a **medicamentos**, com registro de profissional da área farmacêutica e, em atividades ligadas a **gases medicinais**, com registro profissional na área de química.

E nenhuma destas atividades faz parte do escopo do Pregão Eletrônico nº. 72/2026, que diz respeito as atividades de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, descaracterização e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E.

Deveras, o referido questionamento extraído do endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais foi o seguinte: “*Quais profissionais podem ser Responsáveis Técnicos de estabelecimentos que realizam atividades de transporte, distribuição e armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário?*”

² Extraído do seguinte endereço eletrônico: <http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/2019/06/11/quais-profissionais-podem-ser-responsaveis-tecnicos-de-estabelecimentos-que-realizam-atividades-de-transporte-distribuicao-e-armazenamento-de-produtos-sujeitos-ao-controle-sanitario/> Acesso realizado em 06/07/2026.

E a resposta a tal questionamento é:

“Compete aos conselhos de classes federais dirimir sobre questões sobre a definição de responsabilidade técnica. Os profissionais que podem realizar a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizam atividades de transporte, distribuição e armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário, são aqueles para os quais haja regulamentação pelo seu respectivo conselho de classe, ressaltando que, de acordo com o Decreto Federal 85.878/ 1981 que regulamentou a Lei Federal 3.820/ 1960, a responsabilidade técnica para determinadas atividades relacionadas a medicamentos, são exclusivas do profissional farmacêutico. Quanto à responsabilidade técnica relativa às atividades de gases medicinais, além destas legislações, há também a Lei Federal 2.800/ 1956 que cria o Conselho Federal de Química.”

Trocando em miúdos, não existe a exigência de registro de responsável técnico para as atividades de serviço de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, descaracterização e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E que são objeto do Pregão Eletrônico nº. 72/2026, de modo que tal exigência é totalmente descabida.

Não se pode perder de vista que a eventual manutenção de tal exigência no Edital poderá configurar, inclusive, a possibilidade de direcionamento do objeto licitado a alguma empresa que, de forma excepcional e sem exigência legal para o objeto da licitação, detém eventual registro por também atuar em algumas das atividades ligadas a medicamentos e gases medicinais.

Nesse sentido, o item 13.7.6 deve ser revisto para a exclusão da exigência de registro de responsável técnico na Vigilância Sanitária.

O item 13.7.8 do Edital exige o seguinte:

13.7.8 Utilizar veículos identificados, licenciados e com kit de segurança, operados por motoristas com curso MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos).

A forma imprecisa de como a exigência de comprovação dos veículos habilitados o escopo da licitação constou no Edital dá margem a questionamentos.

Em conformidade com as normas aplicáveis, os motoristas habilitados para o transporte de resíduos perigosos devem comprovar a sua habilitação para tanto por

meio do MOPP, enquanto os veículos habilitados para o transporte de resíduos perigosos devem comprovar a sua habilitação por meio dos certificados CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos) e pelo CIV (Certificado de Inspeção Veicular).

Não obstante isso, em relação aos veículos, o Edital determinou, de forma lacônica, que os veículos sejam identificados, licenciados e com kit segurança, o que não observa o que determina as Portarias INMETRO nº. 127/2022 e nº. 128/2022, uma vez que deixou de exigir a documentação que comprova a habilitados para o transporte de resíduos perigosos, que são o CIPP e o CIV.

Nesse sentido, o item 13.7.8 deve ser revisto para deixar claro que a habilitação dos veículos que serão utilizados no escopo da licitação deve ser realizada mediante a apresentação do CIPP e do CIV.

Por fim, mas igualmente relevante é importante pontuar que o item 13.8 do Edital, que apresenta as especificações técnicas do serviço a ser executado pelo contratado, foi colocado para uma exigência do Edital, mas o local e momento de comprovação das especificações nele constantes são inadequados, o que se afirma com o devido respeito.

Decerto, as especificações técnicas presentes no referido item não dizem respeito à comprovação de requisitos para fins de habilitação dos licitantes.

Em verdade, as especificações técnicas previstas no item 13.8 dizem respeito à execução dos serviços propriamente ditos e, portanto, não se pode exigir a comprovação de nenhuma das especificações técnicas nele previstas durante a licitação.

Tanto é que as exigências previstas no item 13.8 são replicadas no Termo de Referência que é o local correto a ser apresentada a informação acerca do detalhamento necessário para a efetiva execução dos serviços objeto da licitação.

Trocando em miúdos, o item 13.8 deve ser retirado do Edital ou, caso seja mantido, que seja reconhecido que a comprovação do atendimento ao referido item será exigida apenas após a assinatura do contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº. 72/2026.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se seja revisto o item 13.5.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026, em razão do caráter manifestamente restritivo para a comprovação da qualificação econômico-financeira, permitindo-se que a comprovação da boa situação financeira da empresa possa ser realizada por índices, como já consta no Edital, mas também pela exigência de capital social mínimo, na forma do §4º do art. 69 da Lei Federal 14.133/2021, ampliando-se, assim, a competitividade.

Pede-se, ainda, a exclusão do item 13.7.4 e a retirada da exigência da obrigação de registro de responsável técnico do item 13.7.6, em razão da manifesta inaplicabilidade das referidas exigências ao escopo do Edital do Pregão Eletrônico nº. 72/2026.

Além disso, pede-se a revisão do item 13.7.8 para que a comprovação da habilitação dos veículos para o transporte de resíduos perigosos seja realizada em conformidade com as normas aplicáveis, mediante a apresentação dos certificados CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos) e pelo CIV (Certificado de Inspeção Veicular).

Por fim, pede-se a revisão do item 13.8 com a sua exclusão do Edital, mantendo-o, contudo, no Termo de Referência ou que seja reconhecida que as exigências contidas no referido item não serão exigidas durante a licitação, mas apenas durante a execução do contrato administrativo, uma vez que, conforme pontuado, diz respeito a exigências técnicas relacionadas à execução dos serviços

A Impugnante pede que sejam explicitadas as razões da inclusão da restrição ora impugnada ao instrumento convocatório.

Em caso de negativa de alterações do edital, requer-se, desde já, a disponibilização de cópia integral dos autos da fase interna da licitação, para permitir à licitante analisar a legalidade das inserções feitas.

Pede-se, por fim, expressa manifestação do ilustre Pregoeiro acerca da matéria tratada nesta impugnação, para que seja possível eventual questionamento junto às autoridades competentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lavras/MG, 6 de julho de 2026.

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 06.030.279/0001-32